380R3448

Nº L 359/18 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 31. 12. 80

REGULAMENTO (CEE) Nº 3448/80 DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 1980

relativo à execução do artigo 43º do Acto de Adesão de 1979 no tocante ao regime de trocas comerciais aplicáveis às mercadorias abrangidas pelos Regulamentos (CEE) nº 3033/80 e (CEE) nº 3035/80

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Acto de Adesão de 1979 e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o artigo 43º do Acto estabelece as regras aplicáveis aos produtos agrícolas transformados não inseridos no Anexo II do Tratado e que são abrangidos pelos seguintes Regulamentos:

— (CEE) nº 3033/80 do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, que determina o regime de trocas comerciais aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas (1),

— (CEE) nº 3035/80 do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, que estabelece, em relação a certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não inseridas no Anexo II do Tratado, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante (2),

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3033/80 trata, nomeadamente, do cálculo do imposto aplicável aquando da importação das mercadorias em causa, imposto esse composto por um direito *ad valorem*, que constitui o elemento fixo, e por um elemento móvel; que é necessário determinar a taxa do direito aduaneiro que constitui o elemento fixo que a República Helénica aplica às importações a partir de países terceiros; que este elemento fixo deverá ser determinado em conformidade com o nº 3 do artigo 43º do Acto, excluindo da protecção total aplicada pela República Helénica à data da adesão a protecção agrícola a introduzir nessa data;

Considerando que, nos termos do artigo 15º do Acordo de Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a Grécia, existe para determinadas mercadorias abrangidas pelo Regulamento (CEE) nº 3033/80 um direito aduaneiro residual que atinge as importações da República Helénica provenientes da Comunidade dos Nove; que estes direitos aduaneiros continuarão em vigor, para serem progressivamente suprimidos em conformidade com o calendário fixado para os produtos industriais no artigo 25º do Acto;

Considerando que o elemento móvel que se aplica quando as mercadorias abrangidas pelo Regulamento (CEE) nº 3033/80 são importadas pela República Helénica provenientes de países terceiros é, nos termos do nº 1, segundo travessão, do artigo 43º do Acto, aumentado ou diminuido, consoante o caso, de um montante compensatório de adesão; aquando da importação pela Comunidade a nove a partir da República Helénica, é aplicado às mesmas mercadorias o mesmo montante compensatório de adesão; que o montante compensatório aplicado a certas mercadorias importadas pela Comunidade dos Nove, provenientes da República Helénica e beneficiando de uma redução do elemento móvel antes da adesão, está submetido a um nível máximo;

Considerando que, nos termos do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3033/80, a Comissão fixa trimestralmente, para cada mercadoria, o montante do elemento móvel aplicável às importações da Comunidade provenientes de países terceiros; que o mesmo procedimento se aplica, com a mesma periodicidade, para a fixação dos montantes compensatórios aplicáveis às importações;

Considerando que, aquando da exportação para a República Helénica, a partir da Comunidade dos Nove, de mercadorias abrangidas pelo Regulamento (CEE) nº 3035/80, com excepção das albuminas, é, consoante o caso, cobrado ou concedido um montante compensatório de adesão, determinado nos termos do nº 1, terceiro travessão, do artigo 43º do Acto; que, aquando da exportação para países terceiros, a partir da República Helénica, de qualquer mercadoria abrangida pelo Regulamento (CEE) nº 3035/80, se aplica o mesmo montante compensatório de adesão;

Considerando que, nos termos do nº 4 do artigo 43º do Acto, a República Helénica aplicará integralmente, a partir de 1 de Janeiro de 1981, a nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum a todos os produtos abrangidos por este regulamento, no âmbito das suas trocas comerciais com países terceiros; que esta regra não se aplica aos direitos aduaneiros residuais que atingem as importações

(1) JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 1.

(2) JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 27.

provenientes da Comunidade dos Nove; que, relativamente às importações deste Estado-membro a partir de países terceiros, esta obrigação implica apenas a aplicação de um elemento fixo para cada uma das especificações da pauta aduaneira comum;

Considerando que, a partir da adesão, o imposto aplicável pela Comunidade dos Nove à importação de mercadorias abrangidas pelo Regulamento (CEE) nº 3033/80 e provenientes da República Helénica é constituído por um montante compensatório de adesão; que, por conseguinte, estarão cumpridas as disposições do nº 5 do artigo 61º do Acto, caso este montante compensatório de adesão não ultrapasse o elemento móvel aplicável às mesmas mercadorias, aquando da importação pela Comunidade dos Nove a partir de países terceiros.

Considerando que o imposto total líquido aplicável às importações da República Helénica provenientes da Comunidade dos Nove é igual à soma da protecção helénica residual e do montante compensatório de adesão aplicável às exportações provenientes da Comunidade dos Nove, nos termos do nº 1, quarto travessão, do artigo 43º do Acto; que, por conseguinte, o artigo 26º do Acto será respeitado, caso a protecção helénica residual aplicável às importações provenientes da Comunidade dos Nove, tendo em conta o montante compensatório de adesão aplicável às exportações na República Helénica provenientes da Comunidade dos Nove, não ultrapasse o imposto que este Estado-membro pode aplicar às mesmas mercadorias importadas de países terceiros;

Considerando que, tendo em vista a concretização das disposições do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3033/80, é necessário definir as disposições que permitam à República Helénica aplicar o máximo de cobrança previsto na pauta aduaneira comum;

Considerando que as modalidades de aplicação das medidas previstas pelo presente regulamento devem ser adoptadas de acordo com o processo definido no artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum do mercado no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1547/79 (2), e nos artigos correspondentes de outros regulamentos que estabelecem organizações comuns de mercado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Na acepção do presente regulamento, entende-se por:

— Comunidade dos Nove, a Comunidade na sua composição antes da adesão da República Helénica,

— montantes compensatórios de adesão, os montantes compensatórios aplicáveis nas trocas comerciais entre a Comunidade dos Nove e a República Helénica e entre esta última e países terceiros.

2. Os montantes compensatórios de adesão para os produtos abrangidos por este regulamento serão determinados e aplicados sempre que os montantes compensatórios de adesão sejam aplicados a um ou vários dos produtos de base considerados como tendo entrado no fabrico dos produtos abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 3033/80.

Artigo 2º

Para cada posição ou subposição da pauta aduaneira comum relativa às mercadorias abrangidas pelo Regulamento (CEE) nº 3033/80, a taxa do direito aduaneiro que constitui o elemento fixo do imposto aplicável, a partir da adesão, à importação destas mercadorias pela República Helénica a partir de países terceiros é a que figura na coluna 1 do Anexo I do presente regulamento.

As taxas que figuram na coluna 1 do Anexo I serão alinhadas com as da pauta aduaneira comum, em conformidade com as condições fixadas no artigo 31º do Acto. A primeira aproximação será efectuada, em 1 de Janeiro de 1981.

Artigo 3º

Relativamente às mercadorias abrangidas pelo Regulamento (CEE) nº 3033/80 e sujeitas a um direito residual, aquando da importação pela República Helénica a partir da Comunidade dos Nove, a taxa desta protecção, aplicável a partir da data da adesão, é a que figura no Anexo II deste regulamento.

As taxas que figuram no Anexo II serão progressivamente suprimidas, de acordo com o calendário fixado no artigo 25 do Acto. A primeira aproximação será efectuada, em 1 de Janeiro de 1981.

O montante do direito residual, diminuído do montante compensatório de adesão concedido, ou aumentado do montante compensatório de adesão cobrado, nos termos do nº 1, terceiro travessão, do artigo 43º do Acto, não deverá exceder o montante total do imposto aplicável pela República Helénica às mesmas mercadorias, caso elas tivessem sido importadas a partir de países terceiros.

Artigo 4º

1. Durante o período de 1 a 31 de Janeiro de 1981 e, seguidamente, para cada trimestre que começa em 1 de Fevereiro, 1 de Maio, 1 de Agosto e 1 de Novembro, a Comunidade determinará, para cada posição e subposição da pauta aduaneira comum relativa às mercadorias abrangidas pelo Regulamento (CEE) nº 3033/80:

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 188 de 26. 7. 1979, p. 1.

a) o montante compensatório de adesão aplicável às importações da Comunidade dos Nove a partir da República Helénica;

b) o montante do elemento móvel, corrigido pelo montante compensatório de adesão mencionado na alínea a), nos termos do nº 1, segundo travessão, do artigo 43º do Acto, aplicável às importações da República Helénica a partir de países terceiros.

2. Cada montante compensatório de adesão mencionado na alínea a) do número 1 será igual à soma dos montantes compensatórios de adesão aplicáveis às quantidades dos diferentes produtos de base que, em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) nº 3034/80, se considera terem sido utilizadas no fabrico das mercadorias a que se aplica este montante compensatório de adesão.

Os montantes compensatórios de adesão não ultrapassarão o elemento móvel aplicável às mesmas mercadorias importadas pela Comunidade dos Nove a partir de países terceiros.

No entanto, o montante compensatório de adesão não poderá exceder 60 % do elemento móvel aplicável às importações provenientes dos países terceiros, relativamente às seguintes mercadorias:

ex 17.04 «rahat lokoum, halva»,

19.03 «massa alimentícias»,

ex 21.07 «preparados alimentares não incluídos ou especificados noutras posições, contendo açúcar, produtos lácteos, cereais ou produtos à base de cereais».

O montante compensatório de adesão será fixado em zero, caso o seu montante se fixe a um nível inferior a 1,5 ECU por 100 quilogramas de mercadorias.

O montante compensatório de adesão aplicável é o que vigorar no dia da importação.

Artigo 5º

1. Para cada uma das posições e subposições da pauta aduaneira comum relativas às mercadorias abrangidas pelo Regulamento (CEE) nº 3035/80;

— aplica-se um montante compensatório de adesão às exportações da República Helénica provenientes da Comunidade dos Nove, com excepção para a subposição 35.02 A II a), a ovalbumina e a lactalbumina,

— aplica-se um montante compensatório de adesão às exportações para países terceiros a partir da República Helénica.

2. Cada um dos montantes compensatórios de adesão mencionados no nº 1 será calculado com base nos montantes compensatórios de adesão fixados para os produtos agrícolas de base e em conformidade com as regras aplicáveis ao cálculo das restituições à exportação.

3. O montante compensatório de adesão aplicável é o que vigorar no dia da exportação.

Artigo 6º

1. Para os produtos relativamente aos quais a pauta aduaneira comum prevê um máximo de cobrança, a República Helénica aplicará aos países terceiros um máximo de cobrança composto:

a) no que respeita ao elemento fixo do máximo de cobrança, pela taxa indicada na coluna 2 do Anexo I, alinhada pelo nível do máximo comum, em conformidade com as disposições que figuram no artigo 31º do Acto; a primeira aproximação será efectuada, em 1 de Janeiro de 1981;

b) no que respeita a um eventual elemento móvel do máximo de cobrança, pelo direito adicional previsto no nº 2 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3033/80, corrigido pelo montante compensatório de adesão correspondente à quantidade de açúcar ou de farinha a que é aplicado o direito adicional.

2. Com vista a aplicar as disposições do nº 1 do artigo 8º do Regulamento (cEE) nº 3033/80 às mercadorias importadas pela República Helénica a partir de países terceiros, a Comissão determina, para o período de 1 a 31 de Janeiro de 1981 e, seguidamente, para cada trimestre que começa em 1 de Fevereiro, 1 de Maio, 1 de Agosto e 1 de Novembro:

a) os montantes dos direitos adicionais aplicáveis à República Helénica;

b) a diferença entre os preços referidos no nº 2, alínea a), do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3033/80.

Artigo 7º

As modalidades de aplicação dos montantes compensatórios de adesão, aquando da importação ou da exportação, e dos seus pagamentos são adoptadas segundo o processo definido no artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 ou nos artigos correspondentes de outros regulamentos que estabelecem a organização comum do mercado.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1981.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 22 de Dezembro de 1980.

Pelo Conselho

O Presidente

J. SANTER

ANEXO I

Taxas dos elementos fixos referidos no artigo 2º

Elemento fixo do máximo de cobrança referido no artigo 6º

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Coluna 1	Coluna 2
		Taxa do elemento fixo	Elemento fixo do máximo de cobrança
17.04	Produtos de confeitaria sem cacau:		
	B. Pastilhas elásticas do tipo *chewing gum*, com teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):		
	I. Inferior a 60 %	41 %	41 %
	II. Igual ou superior a 60 %	41 %	41 %
	C. Preparado denominado «chocolate branco»	41 %	41 %
	D. Outros:		
	I. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:		
	a) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose)	50 %	55 %
	b) De teor, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):		
	1. Igual ou superior a 5 % e inferior a 30 % . .	50 %	55 %
	2. Igual ou superior a 30 % e inferior a 40 % .	50 %	55 %
	3. Igual ou superior a 40 % e inferior a 50 %		
	aa) Que não contenham amido ou fécula . .	50 %	55 %
	bb) Outros	50 %	55 %
	4. Igual ou superior a 50 % e inferior a 60 % .	50 %	55 %
	5. Igual ou superior a 60 % e inferior a 70 % .	50 %	55 %
	6. Igual ou superior a 70 % e inferior a 80 % .	50 %	55 %
	7. Igual ou superior a 80 % e inferior a 90 % .	50 %	55 %
	8. Igual ou superior a 90 %	50 %	55 %

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Coluna 1	Coluna 2
		Taxa do elemento fixo	Elemento fixo do máximo de cobrança
17.04 *(cont.)*	D. II. Não especificados:		
	a) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose)	50 %	55 %
	b) De teor, em peso, de sacarose compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):		
	1. Igual ou superior a 5 % e inferior a 30 % .	50 %	55 %
	2. Igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %	50 %	55 %
	3. Igual ou superior a 50 % e inferior a 70 %	50 %	55 %
	4. Igual ou superior a 70 %	50 %	55 %
18.06	Chocolate e outros preparados alimentares que contenham cacau:		
	A. Cacau em pó, simplesmente açucarado por adição de sacarose, de teor, em peso, de sacarose:		
	I. Inferior a 65 %	10 %	—
	II. Igual ou superior a 65 % e inferior a 80 %	10 %	—
	III. Igual ou superior a 80 %	10 %	—
	B. Gelados para consumo:		
	I. Que não contenham ou que contenham menos de 3 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite	20 %	30 %
	II. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:		
	a) Igual ou superior a 3 % e inferior a 7 % . . .	20 %	30 %
	b) Igual ou superior a 7 %	20 %	30 %
	C. Chocolate e produtos de chocolate, mesmo recheados; produtos de confeitaria e respectivos sucedâneos fabricados a partir de substitutos do açúcar, que contenham cacau:		
	I. Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose)	45 %	50 %

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Coluna 1 Taxa do elemento fixo	Coluna 2 Elemento fixo do máximo de cobrança
18.06 *(cont.)*	C. II. Outros		
	a) Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite e com um teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):		
	1. Inferior a 50 %	45 %	50 %
	2. Igual ou superior a 50 %	45 %	50 %
	b) De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:		
	1. Igual ou superior a 1,5 % e inferior a 3 % .	45 %	50 %
	2. Igual ou superior a 3 % e inferior a 4,5 % .	45 %	50 %
	3. Igual ou superior a 4,5 % e inferior a 6 % .	45 %	50 %
	4. Igual ou superior a 6 %	45 %	50 %
	D. Outros:		
	I. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:		
	a) Em embalagens de uso imediato de conteúdo líquido inferior ou igual a 500 g	12 %	27 %
	b) Outros	22,3 % (a)	—
	II. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:		
	a) Igual ou superior a 1,5 % e inferior ou igual a 6,5 %:		
	1. Em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido inferior ou igual a 500 g	12 %	27 %
	2. Outros	22,3 % (a)	
	b) Superior a 6,5 % e inferior a 26 %:		
	1. Em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido inferior ou igual a 500 g	12 %	—
	2. Outros	22,3 % (a)	

(a) Direito suspenso a 19 %, por um período indeterminado.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Coluna 1	Coluna 2
		Taxa do elemento fixo	Elemento fixo do máximo de cobrança
18.06 *(cont.)*	D. II. c) Igual ou superior a 26 %:		
	1. Em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido inferior ou igual a 500 g	12 %	—
	2. Outros	22,38 (a)	—
19.02	Extractos de malte, preparados para alimentação de crianças ou para usos dietéticos ou culinários, à base de farinha, sêmola, amido fécula ou extractos de malte, mesmo adicionados de cacau em proporção inferior a 50 % em peso:		
	A. Extractos de malte:		
	I. De teor em extracto seco igual ou superior a 90 %, em peso	8 %	—
	II. Outros	8 %	—
	B. Outros:		
	I. Que contenham extractos de malte e tenham um teor, em peso, de açúcares redutores (expresso em maltose) igual ou superior a 30 %	11 %	—
	II. Não especificados:		
	a) Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:		
	1. De teor em peso de amido ou de fécula inferior a 14 %:		
	aa) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose)	11 %	—
	bb) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):		
	11. Igual ou superior a 5 % e inferior a 60 %	11 %	—
	22. Igual ou superior a 60 %	11 %	—
	2. De teor, em peso, de amido ou de fécula igual ou superior a 14 % e inferior a 32 %:		
	aa) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose)	11 %	—
	bb) Outros	11 %	—

(a) Direito suspenso a 19 %, por um período indeterminado.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Coluna 1	Coluna 2
		Taxa do elemento fixo	Elemento fixo do máximo de cobrança
19.02 *(cont.)*	B. II. a) 3. De teor, em peso, de amido ou de fécula igual ou superior a 32 % e inferior a 45 %:		
	aa) Que não contenham ou que contenham menos de 5 % em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose)	11 %	—
	bb) Outros	11 %	—
	4. De teor, em peso, de amido ou de fécula igual ou superior a 45 % e inferior a 65 %:		
	aa) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose)	11 %	—
	bb) Outros	11 %	—
	5. De teor, em peso, de amido ou de fécula igual ou superior a 65 % e inferior a 80 %:		
	aa) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose)	11 %	—
	bb) Outros	11 %	—
	6. De teor, em peso, de amido ou de fécula igual ou superior a 80 % e inferior a 85 %:		
	aa) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose)	11 %	—
	bb) Outros	11 %	—
	7. De teor, em peso, de amido ou de fécula igual ou superior a 85 %	11 %	—
	b) De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:		
	1. Igual ou superior a 1,5 % e inferior a 5 % .	11 %	—
	2. Igual ou superior a 5 %	11 %	—
19.03	Massas alimentícias:		
	A. Que contenham ovos	12 %	—
	B. Outras:		
	I. Que não contenham farinha ou sêmola de trigo mole	12 %	—
	II. Não especificadas	12 %	—

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Coluna 1	Coluna 2
		Taxa do elemento fixo	Elemento fixo do máximo de cobrança
19.04	Tapioca, compreendendo a de fécula de batata	10 %	—
19.05	Produtos à base de cereais obtidos por tratamento em corrente de ar ou por torrefacção (arroz expandido, *corn flakes* e semelhantes):		
	A. à base de milho	24,8 %	—
	B. à base de arroz	24,8 %	—
	C. Outros	24,8 %	—
19.07	Pão, bolacha Capitão e outros produtos de padaria, sem adição de açúcar, mel, ovos, substâncias gordas, queijo ou frutas; hóstias, incluindo as de uso framacêutico, obreias, pastas secas de farinha, de amido ou de fécula em folhas e produtos semelhantes:		
	A. Pão tostado designado por *Knäckebrot* ou *Crispbread*	9 %	24 %
	B. Pão ázimo *(mazoth)*	6 %	20 %
	C. Hóstias, incluindo as de uso farmacêutico, obreias, pastas secas de farinha, de amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes	7 %	—
	D. Outros, de teor, em peso, de amido ou de fécula:		
	I. Inferior a 50 %	14 %	—
	II. Igual ou superior a 50 %	14 %	—
19.08	Produtos de padaria não compreendidos na posição anterior, produtos de pastelaria e da indústria das bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau em qualquer proporção:		
	A. Preparados designados por «pão-de-espécie», de teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):		
	I. Inferior a 30 %	40 %	—
	II. Igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %	40 %	—
	III. Igual ou superior a 50 %	40 %	—
	B. Outros:		
	I. Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de amido ou de fécula, e de teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):		

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Coluna 1	Coluna 2
		Taxa do elemento fixo	Elemento fixo do máximo de cobrança
19.08 *(cont.)*	B. I. a) Inferior a 70 %	22 %	28 %
	b) Igual ou superior a 70 %	22 %	28 %
	II. De teor, em peso, de amido ou de fécula igual ou superior a 5 % e inferior a 32 %:		
	a) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) . . .	22 %	28 %
	b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 5 % e inferior a 30 %		
	1. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite	22 %	28 %
	2. Outros	22 %	28 %
	c) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 30 % e inferior a 40 %:		
	1. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite	22 %	28 %
	2. Outros	22 %	28 %
	d) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 40 %:		
	1. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite	22 %	28 %
	2. Outros	22 %	28 %
	III. De teor, em peso, de amido ou de fécula igual ou superior a 32 % e inferior a 50 %:		
	a) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):		
	1. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite	22 %	28 %
	2. Outros	22 %	28 %
	b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 5 % e inferior a 20 %:		
	1. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite	22 %	28 %
	2. Outros	22 %	28 %

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Coluna 1 Taxa do elemento fixo	Coluna 2 Elemento fixo do máximo de cobrança
19.08 *(cont.)*	B. III. c) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 20 %:		
	1. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite	22 %	28 %
	2. Outros	22 %	28 %
	IV. De teor, em peso, de amido ou de fécula igual ou superior a 50 % e inferior a 65 %:		
	a) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):		
	1. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite	22 %	28 %
	2. Outros	22 %	284%
	b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 5 %:		
	1. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite	22 %	28 %
	2. Outros	22 %	28 %
	V. De teor, em peso, de amido ou fécula igual ou superior a 65 %:		
	a) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) .	22 %	28 %
	b) Outros	22 %	28 %
21.02	Extractos ou essências de café, chá ou mate e preparados que tenham por base estes extractos ou essências; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e seus extractos:		
	C. Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café:		
	II. Outros	8 %	—
	E. Extractos de chicória torrada e de outros sucedâneos torrados do café:		
	II. Outros	33 %	—

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Coluna 1	Coluna 2
		Taxa do elemento fixo	Elemento fixo do máximo de cobrança
21.06	Leveduras naturais, vivas ou mortas; Leveduras artificiais preparadas:		
	A. Leveduras naturais vivas:		
	II. Leveduras para panificação:		
	a) Secas	55 %	—
	b) Outras	51,5 %	—
21.07	Preparados alimentares não especificados nem compreendidos noutras posições		
	A. Cereais, em grão ou em espiga pré-cozinhados ou preparados de outra maneira:		
	I. Milho	12,4 %	—
	II. Arroz	13 %	—
	III. Outros	13 %	—
	B. Massas alimentícias, cozinhadas, não recheadas; massas alimentícias recheadas:		
	I. Massas alimentícias, cozinhadas, não recheadas:		
	a) Secas	12,6 %	—
	b) Outras	12,6 %	—
	II. Massas alimentícias recheadas:		
	a) Cozinhadas	13 %	—
	b) Outras	13 %	—
	C. Gelados para consumo:		
	I. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 3 % de substâncias gordas provenientes do leite	13 %	—
	II. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:		
	a) Igual ou superior a 3 % e inferior a 7 % . . .	13 %	—
	b) Igual ou superior a 7 %	13 %	—
	D. Iogurtes preparados; leites preparados em pó, para alimentação de crianças ou para usos dietéticos ou culinários:		
	I. Iogurtes preparados:		
	a) Em pó, de teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:		

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Coluna 1 Taxa do elemento fixo	Coluna 2 Elemento fixo do máximo de cobrança
21.07 *(cont.)*	D. I. a) 1. Inferior a 1,5 %	13 %	—
	2. Igual ou superior a 1,5 %	13 %	—
	b) Outros, de teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:		
	1. Inferior a 1,5 %	13 %	—
	2. Igual ou superior a 1,5 % e inferior a 4 % .	13 %	—
	3. Igual ou superior a 4 %	13 %	—
	II. Outros, de teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:		
	a) Inferior a 1,5 % e de teor, em peso, de proteínas do leite (teor de azoto × 6,38):		
	1. Inferior a 40 %	13 %	—
	2. Igual ou superior a 40 % e inferior a 55 %	13 %	—
	3. Igual ou superior a 55 % e inferior a 70 %	13 %	—
	4. Igual ou superior a 70 %	13 %	—
	b) Igual ou superior a 1,5 %	13 %	—
	E. Preparados designados por *fondues*	13 %	—
	G. Outros:		
	I. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 1,5 % de substâncias gordas provenientes do leite:		
	a) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):		
	2. De teor, em peso, de amido ou de fécula:		
	aa) Igual ou superior a 5 % e inferior a 32 %	13 %	—
	bb) Igual ou superior a 32 % e inferior a 45 %	13 %	—
	cc) Igual ou superior a 45 %	13 %	—
	b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 5 % e inferior a 15 %:		
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula	13 %	—

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Coluna 1 Taxa do elemento fixo	Coluna 2 Elemento fixo do máximo de cobrança
21.07 *(cont.)*	G. I. b) 2. De teor, em peso, de amido ou de fécula:		
	aa) Igual ou superior a 5 % e inferior a 32 %	13 %	—
	bb) Igual ou superior a 32 % e inferior a 45 %	13 %	—
	cc) Igual ou superior a 45 %	13 %	—
	c) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 15 % e inferior a 30 %:		
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula	13 %	—
	2. De teor, em peso, de amido ou de fécula:		
	aa) Igual ou superior a 5 % e inferior a 32 %	13 %	—
	bb) Igual ou superior a 32 % e inferior a 45 %	13 %	
	cc) Igual ou superior a 45 %	13 %	—
	d) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %:		
	1. Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de amido ou de fécula	13 %	—
	2. De teor, em peso, de amido ou de fécula:		
	aa) Igual ou superior a 5 % e inferior a 32 %	13 %	—
	bb) Igual ou superior a 32 %	13 %	—
	e) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 50 % e inferior a 85 %:		
	1. Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de amido ou de fécula	13 %	—
	2. Outros	13 %	—
	f) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 85 %	13 %	—
	II. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 1,5 % e inferior a 6 %:		
	a) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):		

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Coluna 1 Taxa do elemento fixo	Coluna 2 Elemento fixo do máximo de cobrança
21.07 *(cont.)*	G. II. a) 1. Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de amido ou de fécula	13 %	—
	2. De teor, em peso, de amido ou de fécula:		
	aa) Igual ou superior a 5 % e inferior a 32 %	13 %	—
	bb) Igual ou superior a 32 % e inferior a 45 %	13 %	—
	cc) Igual ou superior a 45 %	13 %	—
	b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 5 % e inferior a 15 %:		
	1. Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de amido ou de fécula	13 %	—
	2. De teor, em peso, de amido ou de fécula:		
	aa) Igual ou superior a 5 % e inferior a 32 %	13 %	—
	bb) Igual ou superior a 32 %	13 %	—
	c) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 15 % e inferior a 30 %:		
	1. Que não contenham ou que contenham menos de 5 % em peso, de amido ou de fécula	13 %	—
	2. De teor, em peso, de amido ou de fécula:		
	aa) Igual ou superior a 5 % e inferior a 32 %	13 %	—
	bb) Igual ou superior a 32 %	13 %	—
	d) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %:		
	1. Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de amido ou de fécula	13 %	—
	2. Outros	13 %	—
	e) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 50 %	13 %	—
	III. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 6 % e inferior a 12 %:		
	a) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):		

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Coluna 1 Taxa do elemento fixo	Coluna 2 Elemento fixo do máximo de cobrança
21.07 *(cont.)*	G. III. a) 1. Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de amido ou de fécula	13 %	—
	2. De teor, em peso, de amido ou de fécula:		
	aa) Igual ou superior a 5 % e inferior a 32 %	13 %	—
	bb) Igual ou superior a 32 %	13 %	—
	b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 5 % e inferior a 15 %:		
	1. Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de amido ou de fécula	13 %	—
	2. Outros	13 %	—
	c) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 15 % e inferior a 30 %:		
	1. Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de amido ou de fécula	13 %	—
	2. Outros	13 %	—
	d) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %:		
	1. Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de amido ou de fécula	13 %	—
	2. Outros	13 %	—
	e) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 50 %	13 %	—
	IV. De teor, em peso, de substâncias gordas proveniente do leite igual ou superior a 12 % e inferior a 18 %:		
	a) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):		
	1. Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso de amido ou de fécula	13 %	—
	2. Outros	13 %	—
	b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 5 % e inferior a 15 %:		

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Coluna 1 Taxa do elemento fixo	Coluna 2 Elemento fixo do máximo de cobrança
21.07 *(cont.)*	G. IV. b) 1. Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de amido ou de fécula	13 %	—
	2. Outros	13 %	—
	c) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 15 %	13 %	—
	V. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 18 % e inferior a 26 %:		
	a) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):		
	1. Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de amido ou de fécula	13 %	—
	2. Outros	13 %	—
	b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 5 %	13 %	—
	VI. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 26 % e inferior a 45 %:		
	a) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):		
	1. Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de amido ou de fécula	13 %	—
	2. Outros	13 %	—
	b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 5 % e inferior a 25 %:		
	1. Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de amido ou de fécula	13 %	—
	2. Outros	13 %	—
	c) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 25 %	13 %	—
	VII. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientas do leite igual ou superior a 45 % e inferior a 65 %:		
	a) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):		

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Coluna 1 Taxa do elemento fixo	Coluna 2 Elemento fixo do máximo de cobrança
21.07 *(cont.)*	G. VII. a) 1. Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de amido ou de fécula	13 %	—
	2. Outros	13 %	—
	b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 5 %:		
	1. Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de amido ou de fécula	13 %	—
	2. Outros	136%	—
	VIII. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 65 % e inferior a 85 %		
	a) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose)	13 %	—
	b) Outros	13 %	
	IX. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 85 %	13 %	—
22.02	Refrigerantes, águas gasosas e minerais aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, com exclusão dos sumos de frutas ou de produtos hortícolas incluídos no nº 20.07:		
	B. Outros, de teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:		
	I. Inferior a 0,2 %	8 %	—
	II. Igual ou superior a 0,2 % e inferior a 2 %	8 %	—
	III. Igual ou superior a 2 %	8 %	—
29.04	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:		
	C. Poliálcoois:		
	II. D-Manitol (manitol)	12 %	—
	III. D-Glucitol (sorbitol):		
	a) Em solução aquosa:		

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Coluna 1 Taxa do elemento fixo	Coluna 2 Elemento fixo do máximo de cobrança
29.04 *(cont.)*	C. III. a) 1. que contenha D-Manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor de D-Glucitol	12 %	—
	2. Outros	12 % (a)	—
	b) Outro:		
	1. Que contenha D-Manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculado sobre o seu teor de D-Glucitol	12 %	—
	2. Outro	12 % (a)	—
35.05	Dextrina e colas de dextrina; amidos e féculas, solúveis ou torrados; colas de amido ou de fécula:		
	A. Dextrina, amidos e féculas, solúveis ou torrados . . .	14 %	—
	B. Colas de dextrina, de amido ou de fécula, de teor, em peso, dessas matérias:		
	I. Inferior a 25 %	20 %	30 %
	II. Igual ou superior a 25 % e inferior a 55 %	20 %	30 %
	III. Igual ou superior a 55 % e inferior a 80 %	20 %	30 %
	IV. Igual ou superior a 80 %	20 %	30 %
38.12	Aprestos, mordentes e outros preparados, dos tipos utilizados nas indústrias têxtil, do papel, do couro, e semelhantes:		
	A. Aprestos e outros preparados:		
	I. Que tenham por base matérias amiláceas de teor, em peso, dessas matérias:		
	a) Inferior a 55 %	13 %	20 %
	b) Igual ou superior a 55 % e inferior a 70 % . . .	13 %	20 %
	c) Igual ou superior a 70 % e inferior a 83 % . . .	13 %	20 %
	d) Igual ou superior a 83 %	13 %	20 %

(a) Direito suspenso a 9 %.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Coluna 1	Coluna 2
		Taxa do elemento fixo	Elemento fixo do máximo de cobrança
38.19	Produtos químicos e preparados das indústrias químicas ou das indústrias conexas (compreendendo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos residuais das mesmas indústrias, não especificados nem compreendidos noutras posições:		
	T. D-Glucitol (sorbitol), com exclusão do referido na subposição 29.04 C III:		
	I. Em solução aquosa:		
	a) Que contenha D-Manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor de D-Glucitol	12 %	—
	b) Outro	12 % (a)	—
	II. Outro:		
	a) Que contenha D-Manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor de D-Glucitol	12 %	—
	b) Outro	12 % (a)	—

(a) Direito suspenso a 9 %, por período indeterminado.

ANEXO II

Direito residual, referido no artigo 3º, aplicável às importações pela República Helénica provenientes da Comunidade dos Nove

Nº da pauta aduaneira grega	Designação das mercadorias	Direito residual
17.04	Produtos de confeitaria sem cacau:	
	A. *Fondants*	25 DR/kg
	B. Drageias	5,7 %
	C. Caramelos	10 DR/kg
	D. *Rahat-loukoum*	4,5 %
	E. *Halva*	10 DR/kg
	F. Pastilhas elásticas	15,4 DR/kg
	G. Outros	15,4 DR/kg
18.06	Chocolate e outros preparados alimentares que contenham cacau:	
	A. Cacau em pó, simplesmente açucarado por adição de sacarose	10 DR/kg
	B. Gelados para consumo	25 DR/kg
	C. Chocolate e produtos de chocolate ou cobertos de chocolate; produtos de confeitaria e respectivos sucedâneos, fabricados a partir de substitutos do açúcar, que contenham cacau:	
	1. Chocolate, com exclusão do chocolate para diabéticos da subdivisão 2, que se segue	15 DR/kg
	2. Chocolate para diabéticos	9,6 %
	3. Outros (*fondants*, etc.)	25 DR/kg
	D. Outros:	
	1. Que não contenham ou que contenham menos de 6,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:	
	a) Preparados para a alimentação de crianças ou para usos dietéticos ou culinários que tenham por base farinhas, amidos, féculas ou extractos de malte adicionados de cacau em proporção igual ou superior a 50 %, em peso, com ou sem açúcar:	
	I. Em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido igual ou inferior a 500 g	9,6 %
	II. Outros	9,6 %

Nº pauta aduaneira grega	Designação das mercadorias	Direito residual
18.06 *(cont.)*	D. 1. b) Cacau em pães ou em massa, açucarado:	
	I. Em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido inferior ou igual a 500 g	10 DR/kg
	II. Outros	10 DR/kg
	c) Outros:	
	I. Em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido inferior ou igual a 500 g	25 DR/kg
	II. Outros	25 DR/kg
	2. Que contenham, em peso, 6,5 % e mais de substâncias gordas provenientes do leite:	
	a) Preparados para a alimentação de crianças ou para usos dietéticos ou culinários que tenham por base farinhas, amidos, féculas ou extractos de malte adicionados de cacau em proporção igual ou superior a 50 %, em peso, com ou sem açúcar:	
	I. Em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido inferior ou igual a 500 g	9,6 %
	II. Outros	9,6 %
	b) Cacau em pães ou em massa, açucarado:	
	I. Em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido inferior ou igual a 500 g	10 DR/kg
	II. Outros	10 DR/kg
	c) Outros:	
	I. Em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido inferior ou igual a 500 g	25 DR/kg
	II. Outros	25 DR/kg
19.02	Extractos de malte; preparados para a alimentação de crianças ou para usos dietéticos ou culinários que tenham por base farinha, sêmola, amido, fécula ou extractos de malte, mesmo adicionados de cacau em proporção inferior a 50 %, em peso:	
	A. Extractos de malte	4,8 %
19.03	Massas alimentícias	2,1 DR/kg
19.05	Produtos à base de cereais obtidos por tratamento em corrente de ar ou por torrefacção: arroz expandido, *corn-flakes* e semelhantes	19,2 %
19.07	Pão, bolacha Capitão e outros produtos de padaria, sem adição de açúcar, mel, ovos, substâncias gordas, queijo ou frutas; hóstias, incluindo as de uso farmacêutico, obreias, pastas secas de farinha, de amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes:	
	A. Pão tostado, designado por *Knäckebrot ou Crispbread*	7,3 DR/kg

Nº da pauta aduaneira grega	Designação das mercadorias	Direito residual
19.07 *(cont.)*	B. Pão ázimo *(mazoth)*	7,3 DR/kg
	D. Outros	7,3 DR/kg
19.08	Produtos de padaria fina, produtos de pastelaria e da indústria das bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau, em qualquer proporção:	
	A. Preparados designados por «pão-de-espécie» que contenham sacarose ou açúcar invertido	15,4 DR/kg
	B. Outros:	
	1. Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de amido ou de fécula, e que contenham sacarose ou açúcar invertido:	
	a) Pão fresco, preparado com adição de açúcar, mel, ovos, substâncias gordas, queijo, frutas (que contenham uma, várias ou todas estas substâncias), com ou sem cacau	19,2 %
	b) Bolachas e biscoitos doces:	
	I. Sem cacau	9 DR/kg
	II. Com cacau	11,5 DR/kg
	c) Biscoitos, rosquilhas e outros produtos semelhantes à base de farinha, preparados com açúcar, manteiga, ovos, substâncias gordas, frutos (que contenham uma, várias ou todas estas substâncias), incluindo os biscoitos e bolachas da subdivisão b), que contenham além do açúcar, uma das substâncias mencionadas na presente subdivisão:	
	I. Sem cacau	9 DR/kg
	II. Com cacau	11,5 DR/kg
	d) Outros (tortas, merengues, etc.)	15,4 DR/kg
	2. De teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %:	
	a) Pão fresco, preparado com adição de açúcar, mel, ovos, substâncias gordas, queijo, frutas (que contenha uma, várias ou todas estas substâncias), com ou sem cacau:	
	I. Que não contenha ou que contenha menos de 5 %, em peso, de sacarose ou açúcar invertido	19,2 %
	II. Outros	19,2 %
	b) Bolachas e biscoitos:	
	I. Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose ou de açúcar invertido:	
	aa) Sem cacau	9 DR/kg
	bb) Com cacau	11,5 DR/kg
	II. Outros:	
	aa) Sem cacau	9 DR/kg
	bb) Com cacau	11,5 DR/kg

Nº da pauta aduaneira grega	Designação das mercadorias	Direito residual
19.08 *(cont.)*	B. 2. c) Biscoitos, rosquilhas e outros produtos semelhantes à base de farinha, preparados com açúcar, manteiga, ovos, substâncias gordas, frutos (que contenham uma, várias ou todas estas substâncias), incluindo os biscoitos e bolachas da subdivisão b) que contenham, além do açúcar, uma das substâncias mencionadas na presente subdivisão:	
	I. Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose ou de açúcar invertido:	
	aa) Sem cacau	9 DR/kg
	bb) Com cacau	11,5 DR/kg
	II. Outros:	
	aa) Sem cacau	9 DR/kg
	bb) Com cacau	11,5 DR/kg
	d) Outros (tortas, merengues, etc.):	
	I. Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose ou de açúcar invertido	15,4 DR/kg
	II. Outros	15,4 DR/kg
21.02	Extractos ou essências de café, chá ou mate e preparados à base destes extractos ou essências chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e seus extractos:	
	A. Extractos ou essências de café e preparados à base destes extractos ou essências	19,2 %
	B. Extractos ou essências de chá ou de mate	76,8 DR/kg
	C. Preparados à base de extractos ou essências de chá ou de mate	19,2 %
	D. Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café	11,5 DR/kg
	E. Extracto de chicória torrada e de outros sucedâneos torrados do café	14,3 %
21.06	Leveduras naturais, vivas ou mortas; leveduras artificiais preparadas:	
	A. Leveduras naturais vivas ou mortas:	
	1. Leveduras-mães seleccionadas (leveduras de cultura)	3,2 %
	2. Outras:	
	a) Que contenham mais de 70 % de água	8,2 %
	b) Que contenham 70 % ou menos de água, sem dedução de tara para as embalagens de uso imediato	17,3 DR/kg
	B. Leveduras artificiais preparadas *(baking powder)*	16 %

Nº da pauta aduaneira grega	Designação das mercadorias	Direito residual
22.02	Refrigerantes, águas gasosas e minerais aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, com exclusão dos sumos de frutas ou de produtos hortícolas incluídos no nº 20.07:	
	B. Outros, de teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:	
	I. Inferior a 0,2 %	8,4 %
	II. Igual ou superior a 0,2 % e inferior a 2 %	8,4 %
	III. Igual ou superior a 2 %	8,4 %
35.05	Dextrina e colas de dextrina; amidos e féculas, solúveis ou torrados; colas de amido ou de fécula:	
	A. Dextrina; amidos e féculas, solúveis ou torrados	6 %
	B. Colas de dextrina, de amido ou de fécula	10,4 %